

Considerando os laços especiais de cooperação e de solidariedade que unem os dois países;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

1 — A República Portuguesa concede à República de Cabo Verde uma ajuda alimentar de emergência no valor máximo de 250 000 contos.

2 — A ajuda referida no número anterior será concretizada através do financiamento a custo CIF da importação de cereais de origem portuguesa.

Artigo 2.º

1 — Compete à República de Cabo Verde, através da Empresa Pública de Abastecimento (EMPA), a aquisição dos cereais, repartidos por 2500 t de milho e 1000 t de arroz, e à República Portuguesa, através do Instituto Nacional de Garantia Agrícola (INGA) e do Fundo para a Cooperação Económica (FCE), o respectivo pagamento, incluindo este o custo do seguro e transporte até Cabo Verde (porto do Mindelo e ou da Praia).

2 — O pagamento previsto no número anterior será efectuado, a pedido da EMPA, directamente aos fornecedores, mediante apresentação da documentação de embarque comprovativa do envio da mercadoria.

Artigo 3.º

1 — O Governo da República de Cabo Verde deverá ceder, a título oneroso, no mercado interno e pelo preço do mercado interno, os produtos recebidos em cumprimento do presente Acordo.

2 — Em situação de emergência devidamente justificada, a República de Cabo Verde poderá proceder à distribuição gratuita até 20 % do total da ajuda recebida nos termos deste Acordo.

Artigo 4.º

O produto da venda dos cereais em Cabo Verde será depositado numa conta especial do Fundo Desenvolvimento Nacional (FDN), de Cabo Verde.

Artigo 5.º

As verbas depositadas na conta especial referida no artigo anterior serão afectadas da seguinte forma:

- a) 50% ao financiamento dos custos, em moeda local, do curso de bacharel em Agro-Economia a ministrar pelo Instituto Superior de Agronomia da Universidade Técnica de Lisboa;
- b) O remanescente a projectos de natureza social.

Artigo 6.º

A República de Cabo Verde compromete-se a permitir que as entidades a indicar pela República Portuguesa tenham acesso à documentação relativa à utilização das verbas previstas no artigo 4.º

Artigo 7.º

A República de Cabo Verde tomará todas as medidas necessárias para impedir a reexportação desta ajuda alimentar.

Artigo 8.º

O presente Acordo entrará em vigor depois de cumpridas as formalidades exigidas pela ordem jurídica interna de ambos os países.

Feito na Cidade da Praia a 18 de Fevereiro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa, *José Alberto Rebelo dos Reis Lamego*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Pela República de Cabo Verde, *José Luís Jesus*, Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação.

Decreto n.º 54/97

de 2 de Outubro

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

É aprovado o Protocolo Adicional ao Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República de Cabo Verde na Área do Património Arquitectónico e Recuperação do Património Histórico, assinado na Praia aos 18 de Fevereiro de 1997, cuja versão autêntica em língua portuguesa segue em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Agosto de 1997. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Jaime José Matos da Gama* — *Rui Vieira Nery*.

Assinado em 15 de Setembro de 1997.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 18 de Setembro de 1997.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

PROTOCOLO ADICIONAL AO ACORDO CULTURAL ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DE CABO VERDE NA ÁREA DO PATRIMÓNIO ARQUITECTÓNICO E RECUPERAÇÃO DO PATRIMÓNIO HISTÓRICO.

Considerando o desejo recíproco de Portugal e Cabo Verde de colaborarem no âmbito do património cultural como área privilegiada do estreitamento dos laços históricos e culturais dos dois países;

Considerando que a colaboração na recuperação do património histórico de Cabo Verde, por envolver investigação, formação e intercâmbio de técnicos em múltiplos domínios, pode constituir um projecto de cooperação abrangente e continuado de grande proporção e enriquecimento mútuo, que transcende o simples significado de apoio à execução das obras necessárias;

Considerando ainda as orientações e iniciativas acordadas entre os dois países constantes da acta da sessão

de trabalho realizada na cidade da Praia e assinada em 24 de Julho de 1996 pelo Ministro da Educação, Ciência e Cultura de Cabo Verde e pelo Ministro da Cultura de Portugal:

As Partes acordam no seguinte Protocolo:

Artigo 1.º

O presente Protocolo tem como objectivo a recuperação do património cabo-verdiano, devendo obedecer a uma lógica global e integrada, consoante as prioridades a definir.

Artigo 2.º

As duas Partes comprometem-se a estabelecer formas conjuntas de actuação com vista à reabilitação em geral do património de Cabo Verde e, em particular, da Cidade Velha, na ilha de Santiago, designadamente no que respeita à consolidação e restauro das ruínas e às escavações arqueológicas e consolidação da Torre da Misericórdia e à recuperação da réplica da Torre de Belém no Mindelo.

Artigo 3.º

Neste quadro, a Parte portuguesa promoverá:

- 1) Acções de emergência e acções a médio prazo que visem a consolidação e a recuperação dos monumentos acima referidos;
- 2) O apoio técnico necessário à realização das acções previstas no número anterior, bem como a inventariação e classificação de bens culturais imóveis;
- 3) O apoio à reformulação e regulamentação da legislação sobre património;
- 4) O envio de documentação (reprodução de cartas, mapas, plantas) que se encontre em arquivos portugueses;
- 5) O apoio à formação de técnicos cabo-verdianos, através da criação de estágios de curta duração, missões técnicas, organizações de seminários e outras acções consideradas de interesse comum.

Artigo 4.º

Compete à Parte cabo-verdiana:

- 1) A constituição de uma equipa técnica e a disponibilização de mão-de-obra local que assegure o desenvolvimento do projecto;
- 2) O inventário sistemático de todos os bens com interesse cultural relacionados com a Cidade Velha;
- 3) A afectação de um edifício para depósito e eventual exposição de materiais relativos a este conjunto patrimonial;
- 4) O apoio logístico às missões portuguesas.

Artigo 5.º

1 — A Parte portuguesa compromete-se a apoiar técnica e financeiramente, no todo ou em parte, as acções

previstas no artigo 3.º, no quadro de uma programação plurianual a estabelecer.

2 — A Parte cabo-verdiana contribuirá para os objectivos definidos neste Protocolo nos termos do artigo 4.º

Artigo 6.º

O presente Protocolo será acompanhado por uma comissão paritária, que deverá integrar representantes de ambas as Partes, a qual se reunirá pela primeira vez nos 90 dias subsequentes à entrada em vigor do presente Protocolo e, posteriormente, com a periodicidade que ela vier a fixar, cabendo-lhe definir objectivos, avaliar as actividades desenvolvidas, bem como resolver eventuais dificuldades com o mesmo relacionadas.

Artigo 7.º

O presente Protocolo entrará em vigor na data da última notificação do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes.

Artigo 8.º

O presente Protocolo manter-se-á em vigor até seis meses após a data em que qualquer das Partes notifique a outra do seu desejo de o denunciar.

Feito na cidade da Praia, aos 18 de Fevereiro de 1997, em dois originais em língua portuguesa, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

Manuel Maria Ferreira Carrilho, Ministro da Cultura.

Pela República de Cabo Verde:

José Luís Livramento, Ministro da Educação, Ciência e Cultura.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 265/97

de 2 de Outubro

Tem-se entendido que o Decreto-Lei n.º 10/91, de 9 de Janeiro, o qual estabelece o regime do contrato de locação financeira de imóveis para habitação, não foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 149/95, de 24 de Junho, constituindo direito especial.

Considerou-se que, face à quantidade de contratos de locação financeira de imóveis para habitação registados, por um lado, e, por outro, pelo respectivo regime jurídico, não se justificava que este tipo de contratos não fosse sujeito ao regime geral. Por isso, foi revogado o Decreto-Lei n.º 10/91 e foram introduzidas algumas alterações no Decreto-Lei n.º 149/95 — designadamente prevendo situações de propriedade horizontal —, por forma que o regime geral melhor acomode os contratos que tenham aquele objecto.